



A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AOS IDOSOS: DIREITO OU DEVER?¹

THE ALIMONY FOR THE ELDERLY: RIGHT OR DUTY?

Marcos Antunes Kopstein²

Rafael Castro da Silva³

RESUMO: A legislação nacional visa proteger membros da melhor idade, sobretudo ao tratar-se da prestação alimentícia, esta que tem por função garantir a subsistência do idoso. Prestação alimentícia a qual é regida conforme disposição do Código Civil de 2002, abarcando não somente a questão alimentar, mas também no que se refere ao atendimento das necessidades básicas da pessoa idosa, garantindo assim respeito ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Ainda, a lei que protege os direitos básicos dos membros da melhor idade, qual seja, o Estatuto do Idoso possui capítulo abarcando os alimentos. Caso os familiares não cumpram com seus deveres, será decretada sua prisão civil. Percebe-se assim, a obrigatoriedade aos familiares de prestarem alimentos ao idoso, e este tem direito de requerê-la, inclusive em vias judiciais, através de ação de alimentos.

Palavras-chave: Idoso; Prestação alimentícia; Código Civil; Estatuto do Idoso.

ABSTRACT: National legislation aims to protect the elderly, especially when dealing with the alimony, this which is to ensure the livelihood of the elderly. The alimony for the elderly is governed by the Civil Code of 2002, covering not only the food issue, but also with regard to meeting the basic needs of the elderly, guaranteeing respect for the fundamental principle of human dignity. Besides that the law that protects the basic rights of members of senior citizens, which is, the Statute of the Elderly has chapter covering the food support. If family members do not comply with their duties, it will be enacted its civil prison. You see the obligation to the family to provide food to the elderly, and is entitled to require it, including legal remedies, through lawsuit.

Keywords: Elderly; Alimony; Civil Code; Elderly Statute.

INTRODUÇÃO

¹ Artigo Científico apresentado na 13ª Semana Acadêmica do Entrementes da Faculdade de Direito de Santa Maria/FADISMA.

² Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Franciscano, advogado atuante nas áreas cível e trabalhista, endereço eletrônico: marcoskopstein@hotmail.com.

³ Pós-graduando em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário Franciscano, advogado, endereço eletrônico: rafael.sm.adv@live.com.



Conforme estabelece a legislação nacional, tanto na Constituição Federal de 1988 e em leis infraconstitucionais esparsas como o Código Civil de 2002 e o Estatuto do Idoso de 2003, entre outras normas regulamentares, vê-se que a família é a base da sociedade, é o cerne que norteia todas as leis e regulamentações do Estado brasileiro.

Estado o qual tem o dever de proteger a base da sociedade, ou seja, o supracitado obriga-se, conforme estipula a Lei Maior, a estabelecer regramentos que visam coibir qualquer tipo de malefício contra a entidade familiar.

Intui-se frisar que todos os membros da entidade familiar devem ser protegidos pelo Estado, sobretudo os membros mais frágeis, quais sejam: as crianças/adolescentes pela tenra idade e inexperiência de vida e os idosos, visto que estes se encontram em situação de vulnerabilidade devido à idade avançada e a problemas de saúde decorrentes desta.

Para tanto, existem regramentos específicos que visam à proteção tanto dos jovens (crianças e adolescentes) quanto dos idosos.

Esses regramentos são denominados respectivamente em Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/90) e no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), sendo que este será analisado de forma aprofundada no presente trabalho, sobretudo quanto a umas das formas máximas de auxílio ao idoso: a prestação de pensão alimentícia à pessoa da terceira idade.

Uma das formas encontradas pela legislação de demonstrar completude quanto à proteção ao idoso é a obrigação de seus familiares de prestar ajuda financeira ao idoso, desde que este se encontre em situação de dificuldade.

Consoante às explanações que serão dispostas no presente trabalho, ver-se-á como e quando a prestação alimentícia ao idoso torna-se necessária, e quais os regramentos que fundam essa obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia ao idoso.

Por fim, poder-se-á responder se a prestação alimentícia ao idoso é uma obrigação ou um dever.

1. A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Pode-se denominar a prestação alimentícia, ou somente a alcunha “alimentos”, como a forma de atendimento às necessidades essenciais que coadunam com o princípio da



dignidade humana, como a própria alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, lazer, entre outras (SANTOS, 2004).

Quanto à questão de quem deve vir a ser beneficiado pela prestação alimentícia, o grande doutrinador Sílvio de Salvo Venosa explica que:

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer outra incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar (...)O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo alimentar. (VENOSA, p. 387, 2004)

Essa maneira de atender as necessidades básicas, que podem ser presentes ou futuras a depender da situação, é regulamentada pelo Estado, tendendo assegurar as garantias vitais e sociais básicas de pessoas consideradas frágeis como crianças e idosos.

Os alimentos visam suprir a carência de determinado grupo de pessoas. Esse grupo conforme estabelece Santos:

Independente de sexo ou idade, de quem não pode provê-las integralmente por si, seja em decorrência de doença ou de dedicação a atividades estudantis, ou de deficiência física ou mental, ou idade avançada, ou trabalho não autossustentável ou mesmo de miserabilidade em sentido estrito. (SANTOS, p. 1, 2004)

Conforme se vê, a idade avançada é um dos referenciais para que se analise a dificuldade do idoso de prover-se.

Essa dificuldade decorrente da idade prejudica o idoso em várias situações, desde a locomoção ao sustento financeiro, visto a impossibilidade de trabalhar, sem falar nos pequenos proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social que são insuficientes para garantir um fim de vida digno.

Percebe-se que o Código Civil Brasileiro estabelece que são devidos alimentos tanto aos parentes, cônjuges ou pessoas integrantes de entidades familiares, as quais são baseadas no afeto, ou seja, todo o familiar supramencionado que estiver passando por dificuldades financeiras, aqui enquadrando-se o idoso, pode vir a adentrar com ação de alimentos face ao seu parente.

Conforme se analisa através da exposição de Santos que:



O dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores (tecnicamente crianças e adolescentes), enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação, decorre do poder familiar (arts. 229, primeira parte da CF/88; art. 22 da Lei n.º 8.069/90 – ECA, arts. 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do NCC); e, por outro lado, alguns parentes (arts. 1.694, 1.696/1.698 do NCC), cônjuges (1.566, inciso III, 1.694, 1.708 do CC atual) companheiros (arts. 1.694, 1.708, 1.724 do NCC) ou pessoas integrantes de entidades familiares lastreadas em relações afetivas (por exemplo, relações sócio-afetivas e homoafetivas) podem buscar alimentos com base na obrigação alimentar, no direito à vida e nos princípios da solidariedade, capacidade financeira, razoabilidade e dignidade da pessoa humana (SANTOS, p. 1, 2004).

Logo, pode-se perceber que caso os idosos estejam passando por sérias adversidades, poderão vir a requisitar auxílio de seus filhos ou de outros descendentes.

2. A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AO IDOSO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

De primeiro plano, convém expor que as pessoas idosas têm direito a percepção de alimentos conforme predisposição da Constituição Federal de 1988 que estabelece especificamente em seu art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

De acordo com o anteriormente evidenciado, a Lei 10.741/03, o Estatuto do Idoso, regulamenta os direitos e visa à proteção às pessoas idosas, sobre isso, explana Rigon:

[...] O Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, é uma legislação atual com objetivo de proteger e dar assistência às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, o estatuto assegura através de tutela legal ou outros meios, todas as formas possíveis para se preservar a saúde física e psíquica, bem como o aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social em plenas condições de serem desenvolvidos pelos idosos. (RIGON, p. 1, 2012)

Ainda, estabelece-se no próprio Estatuto do Idoso, respectivamente em seu artigo 11 que os alimentos devidos aos idosos serão regulados “na forma da lei civil”.

Ora, sendo assim, vê-se que a prestação alimentícia aos idosos segue os mesmos procedimentos dispostos no Código Civil Brasileiro, logo se analisa que esta prestação de alimentos equipara-se a prestação devida aos filhos, por exemplo.



Logicamente, deve-se ir diretamente à lei para maior compreensão, portanto ver-se-á o que expõe o artigo 1.694 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Dessa disposição pode-se interpretar que os idosos podem vir a receber pensão alimentícia de seus filhos ou de outros descendentes quando não tiverem meios próprios para se manter ou quando os recursos forem escassos e/ou insuficientes para sua subsistência.

Giza-se que se pode afirmar que os filhos, netos, bisnetos, enfim, têm por obrigação auxiliar financeiramente seus ascendentes devido à reciprocidade de prestação alimentar.

Reciprocidade que está determinada no artigo 1.696 do Código Civil que dispõe que: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Importante salientar que a acunha “alimentos” tem por característica abranger não somente as necessidades alimentares, mas também outras indispensabilidades inerentes aos seres humanos, conforme bem dispõe Braga:

O termo “alimentos” é usado na lei de forma ampla e significa não só o valor necessário para a alimentação em si como também o necessário para a manutenção da pessoa de forma geral, ou seja, recursos para remédios, médicos, pagamento de despesas básicas como água, luz, gás, telefone e até cuidadores ou empregados, se o idoso não puder viver sozinho. (BRAGA, p. 1, 2005)

Apesar da obrigatoriedade disposta na lei civil, analisa-se claramente que o binômio “necessidade/possibilidade” sempre deve vir a ser averiguado, como se pode antever pela explanação do parágrafo único do artigo 1.694: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Acerca disso, explana Braga:

Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do idoso e dos recursos da pessoa obrigada. Se a família do idoso também é carente, obviamente não será possível determinar nenhuma pensão e o idoso e sua família devem ser incluídos nos programas assistenciais disponibilizados pelos governos municipais e estaduais. (BRAGA, p. 1, 2005)



Frisa-se que ao seguir os mesmos moldes da pensão devido aos filhos, a pensão alimentícia devida ao idoso também deve vir a ser fixada pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da respectiva Comarca onde reside o idoso.

Portanto, pode tanto o próprio idoso, quanto seu curador adentrar com Ação de Alimentos em face de um filho ou descendente, inclusive pode-se conceder liminarmente o valor da pensão alimentícia ao idoso (BRAGA, 2005).

Ao interpretar as disposições do Código Civil, constata-se também caso o parente que deve alimentos não puder arcar com todo ou em parte do ônus alimentar, outros familiares podem vir a ser demandados a prestar alimentos ao idoso.

3. O ESTATUTO DO IDOSO E SEU CAPÍTULO III: DOS ALIMENTOS

A Lei 10.741 de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, disciplina especificamente em seu capítulo III, a partir do artigo 11 os alimentos que são devidos aos idosos.

Conforme já explanado, o artigo 11 estabelece que a prestação alimentícia, a qual recai sobre os descendentes do idoso, seja regulada pelo Código Civil Brasileiro de 2002.

Importante salientar que essa prestação é caracterizada como forma de política pública, consoante disposição do artigo 3º do Estatuto do Idoso, *in verbis*:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Para tanto, vê-se que a prestação alimentícia ao ser ajustada como política pública garantiu celeridade e efetividade para que o idoso possa vir a perceber pensão alimentícia como forma de garantir sua subsistência e sua dignidade.

Seguindo o capítulo III, analisa-se que o disposto no artigo 12 trata da solidariedade da obrigação alimentícia, cabendo assim ao idoso escolher quem deverá vir a prestar os alimentos.



Essa obrigação solidária intui estabelecer que mesmo aquele familiar que não fora citado na ação de alimentos pelo idoso ou pelo seu representante legal, pode vir a figurar no polo passivo da relação.

Sobre isso, exemplifica Braga:

E se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato, por exemplo, todos os filhos devem contribuir cada um na proporção dos respectivos recursos financeiros (BRAGA, p. 2, 2005).

Portanto, percebe-se que a obrigação solidária traz maior celeridade processual, evitando desgastes inúteis sobre quem, apesar de não ter sido citado, poderia vir a ingressar no polo passivo da relação processual.

Logo, entende-se que todos os descendentes podem vir a fazer parte do polo passivo da ação de alimentos promovida pelo ascendente idoso.

Resta abordar, os dois últimos artigos do capítulo do Estatuto do Idoso que dispõe acerca dos alimentos aos idosos, senão vejamos:

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Analisando o artigo 13, vê-se que as tratativas acerca das ações alimentícias podem ser conhecidas tanto pelo promotor quanto pelo defensor público, assim se interpreta que o parente que obrigado não arcar com seu ônus alimentício face ao idoso pode vir a ser preso (BRAGA, 2005).

Quanto ao artigo 14, este segue as predisposições do binômio da possibilidade/necessidade, visto que caso os parentes não tenham condições, obviamente não podem vir a ser forçados a arcarem com um ônus que não podem suportar.

Importante salientar que o Estatuto do Idoso estipula que em primeiro lugar é dever da família proteger e prover o idoso e caso ela não possa ou inexistir, caberá ao Estado agir em prol do bem estar do idoso.



O Estado assim agirá através de programas assistenciais, governamentais estaduais e/ou municipais, tais como: Saúde da Família, Bolsa Trabalho, Começar de Novo, Renda Cidadã e Renda Mínima, entre outros (BRAGA, 2005).

Convém expor análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para melhor elucidação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. DESCENDENTE EM FAVOR DA ASCENDENTE. DEVER DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS FAMILIARES. Os alimentos são cabíveis porque calcados na assistência mútua existente entre os ascendentes e descendentes, mormente quando demonstrado que a alimentanda é idosa, portadora da doença de Alzheimer, faz uso de medicamentos, percebendo modesta renda proveniente de aposentadoria. Situação dos autos que recomenda que os alimentos sejam reduzidos, tendo em vista que a alimentante comprovou despesas com filho portador de necessidades especiais. Precedentes jurisprudenciais. Apelação Cível parcialmente provida, de plano. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70050720036, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/01/2013)

(TJ-RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 18/01/2013, Sétima Câmara Cível) **Grifa-se.**

Conclui-se, então, que tanto a legislação quanto a jurisprudência coadunam no sentido de que os parentes têm o dever de prestar auxílio ao idoso necessitado, sob a pena de prisão conforme se verá a seguir.

4. O DEVEDOR DE ALIMENTOS

De acordo com as explicações anteriores, pode-se afirmar que o não pagamento de pensão alimentícia ao idoso por parte de seu familiar pode gerar a famigerada prisão civil.

Frisa-se isso, pois a prestação alimentícia ao idoso segue os mesmos regramentos da pensão ao filho menor, conforme disposição tanto do Estatuto do Idoso quanto do Código Civil Brasileiro.

Confirma-se o exposto ao analisar tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos que estabelecem que a prisão civil é medida excepcional que não visa a punição, mas sim forçar que o devedor arque com suas dívidas face ao idoso.



Sobre o tema, importante expor a opinião de Carlos Robertos Gonçalves, que diz:

[...] Alimentos são devidos *ad futurum*, não *ad praeteritum*. A necessidade que justifica a prestação alimentícia é, ordinariamente, inadiável, conferindo a lei, por esse motivo, meios coativos ao credor para a sua cobrança, “que vão do desconto em folha à prisão administrativa”. (GONÇALVES, p. 450, 2012)

Logicamente, verifica-se que a prestação alimentícia é vital como meio de subsistência ao idoso necessitado, portanto, os meios coercitivos impostos pela lei são de extrema importância e necessidade para que se cumpra o dever de pagamento de pensão alimentícia à pessoa idosa.

Agora com o advento da Lei nº 13.105, qual seja o Novo Código de Processo Civil, verificam-se medidas as quais merecem comentários mais detalhados.

Conforme relatado acima, caso o devedor não pague sua dívida, seguir-se-á a execução de alimentos, sob o rito do artigo 528 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Ainda poderá ser decretada a prisão civil de devedor de pensão alimentícia, consoante predisposição do parágrafo 7º do supramencionado art. que diz: “§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Diferente do antigo CPC, cuja execução de alimentos era regida por dois artigos (732 e 733), o NCPC traz peculiaridades quando aos alimentos, conforme explana Dellore:

Assim, agora há quatro possibilidades para se executar os alimentos devidos. A distinção se em relação ao tipo de título (judicial ou extrajudicial) e tempo de débito (pretérito ou recente):

(i) cumprimento de sentença, sob pena de prisão (arts. 528/533);

(ii) cumprimento de sentença, sob pena de penhora (art. 528, § 8º);

(iii) execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão (arts. 911/912);

(iv) execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial sob pena de penhora (art. 913). (DELLORE, p. 1, 2015)



Portanto, consoante às determinações legais, por analogia, o devedor de pensão alimentícia em face de pessoa idosa, também responderá legalmente, inclusive podendo ter decretada sua prisão civil.

5. METODOLOGIA

Para esta pesquisa optou-se por um estudo descritivo. O nível da pesquisa foi classificado como: exploratório, descritivo e explicativo.

Utilizou-se principalmente a legislação como fonte de consulta e como fonte secundária a internet.

Foram incluídas na pesquisa como palavras-chave as palavras: idoso, prestação alimentícia, Código Civil e Estatuto do Idoso.

A importância destas nos sites de pesquisa é a facilitação e direcionamento aos artigos relacionados ao tema, contribuindo para com o desenvolvimento da pesquisa.

CONCLUSÃO

Depois das breves explicações acima fundamentadas, clarifica-se que os idosos possuem proteção especial do Estado, visto que são pessoas dignas e capazes, mas que por sua condição de fragilidade merecem todo o amparo estatal e também amparo da sociedade, sobretudo da unidade familiar a qual o idoso faz parte.

Responde-se a pergunta do título tema do trabalho ao caracterizar e afirmar que a prestação de alimentos aos idosos trata-se ao mesmo tempo de um dever como de um direito.

A legislação nacional é clara ao estabelecer que ao idoso lhe é garantido o direito a perceber pensão alimentícia de seus parentes, quando estiver passando por necessidades.

E aos familiares do idoso, o regramento legal impõe que, se tiverem condições de arcar com esse encargo, deverão prestar alimentos ao ancião, sob a pena de responder legalmente.

Por fazerem parte de uma das camadas mais fragilizadas da sociedade familiar, os idosos necessitam de meios legais que os protejam, sobretudo através de medidas afirmativas e programas sociais.



A questão cerne aqui analisada quanto à obrigatoriedade da prestação alimentícia a idosos, nada mais é que uma medida de suma importância que visa garantir modos de subsistência a membros da melhor idade.

Muitas vezes essas pessoas são abandonadas financeira e afetivamente por familiares, ficando em posição de extrema fragilidade.

Portanto, a obrigatoriedade da prestação alimentícia aos idosos necessitados, torna-se meio razoavelmente efetivo para protegê-los da penúria absoluta.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Os idosos e o direito a alimentos**, 2005. Disponível em:< http://direitodoidoso.braslink.com/pdf/ARTIGO_4direitoalimentos.pdf>. Acesso em: 12 maio 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 12 maio 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 11 maio 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível: AC 70050720036 RS**. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Data de Julgamento: 18/01/2013, Sétima Câmara Cível. Disponível em:< <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112487625/apelacao-civel-ac-70050720036-rs/inteiro-teor-112487635>>. Acesso em: 12 maio 2016.

DELLORE, Luiz. **O que acontece com o devedor de alimentos no Novo CPC?** Publicado em 18 de maio de 2015. Disponível em:< <http://jota.uol.com.br/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc>>. Acesso em: 11 maio 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6 Direito de Família**. 9ª edição, 2012, editora Saraiva.

RIGON, Taniara Andressa Braz. **O idoso e o direito prestacional de receber alimentos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3414, 5 nov. 2012. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/22944>>. Acesso em: 17 maio 2016.



SANTOS, Jonny Maikel. **O novo Direito de Família e a prestação alimentar.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4740>>. Acesso em: 11 maio 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Direito de Família**, vol. 6, Ed. Atlas, 4ª ed., 2004.

